

DECRETO N. 5.916, DE 13 DE MARÇO DE 1975

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

LAUDO NATTEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam expressamente revogados os Decretos n. 52.497, de 21 de julho de 1970; n. 52.532, de 17 de setembro de 1970; n. 52.746, de 25 de maio de 1971; n. 52.843, de 10 de dezembro de 1971 e n. 3.678, de 16 de maio de 1974.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1975.

LAUDO NATTEL,

Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO CAMPO DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRIMEIRA PARTE

Saneamento

LIVRO I

Saneamento Básico

TÍTULO I

Dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Disposição de Esgotos

Artigo 1.º — Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Artigo 2.º — Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los.

Artigo 3.º — Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I — o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo convenientemente protegido no que concerne ao eventual carregamento de esgoto doméstico, pesticidas, ions tóxicos, substâncias orgânicas tóxicas e detergentes não biodegradáveis. A água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para o tipo de consumo;

II — as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III — a água de distribuição deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se para esse fim aparelhamento apropriado;

IV — a fluoração de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

V — toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas deverá ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais partes ser construídas com materiais à prova de percolação e as aberturas de inspeção dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de elementos estranhos;

VI — não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento.

Artigo 4.º — Os conjuntos habitacionais e unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimentos de água e de disposições de esgotos, assim como o seu tratamento, sempre que o serviço local não tiver condições para proporcionar o devido atendimento.

Parágrafo único — Caberá à autoridade sanitária competente decidir a forma pela qual as habitações ou edifícios deverão ser supridos de água e dispostos seus esgotos.

Artigo 5.º — O lançamento de esgotos nas proximidades das praias só poderá ser feito de modo a não contaminar suas águas.

TÍTULO II

Dos sistemas domiciliares de águas e esgotos

Artigo 6.º — Todo edifício será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 7.º — O sistema de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais obedecerão às condições técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária quando não houver especificação de outro órgão competente ou normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 8.º — Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Parágrafo único — A capacidade total dos reservatórios será equivalente ao consumo diário do prédio.

Artigo 9.º — Os reservatórios terão a superfície lisa, resistente e impermeável, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I — cobertura adequada;

II — torneira de boia na entrada da tubulação de alimentação;

III — extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível;

IV — canalização de limpeza funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Artigo 10.º — É expressamente proibida a sucção direta da rede de distribuição.

Artigo 11.º — Toda habitação terá o ramal principal de escoamento nunca inferior a 100 mm de diâmetro e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo único — Se a ligação de dois ou mais prédios for por um mesmo ramal principal inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios que servir, devendo situar-se, obrigatoriamente, em um corredor ou via sanitária descoberta.

Artigo 12.º — É expressamente proibida a passagem de tubulações de água dentro de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixa de inspeção.

Parágrafo único — A proibição se estende às tubulações de esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de depósito ou caixas de água.

Artigo 13.º — É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

Parágrafo único — Nos prédios já ligados à rede coletora de esgotos e retirada de raze nela ligados e destinados a receberem águas pluviais será obrigatória e desde que o prédio entre em reforma, o proprietário será obrigado a removê-los ou inutilizá-los.

Artigo 14.º — Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários, através de um fecho hidráulico.

Artigo 15.º — Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais com

fecho hidráulico nunca inferior a 5 cm, munidos de operculos de fácil acesso à limpeza ou terço seus desfejos conduzidos a um sifão único, seguido a técnica mais aconselhada.

Artigo 16.º — Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessolamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 17.º — A tubulação de esgoto deve ser ventilada através de:

I — tubos de queda prolongados acima da cobertura do edifício;

II — canalização independente e ascendente, constituindo tubos ventilados.

Parágrafo único — O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção de ramal de esgoto.

TÍTULO III

Dos aparelhos sanitários

Artigo 18.º — As bacias sanitárias, os miclórios, e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idénticas ou melhores características, obedecendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1.º — É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios, construídos de cimento.

§ 2.º — Não serão permitidas caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais envolvendo as bacias de latrinas ou miclórios.

Artigo 19.º — Não serão permitidas peças ou canalizações das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou solução de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Artigo 20.º — Os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos.

Artigo 21.º — As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água.

Artigo 22.º — Os miclórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível.

Artigo 23.º — Haverá sempre um ralo instalado no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias.

Artigo 24.º — Nos compartimentos sanitários os despejos da bacia e miclório serão conduzidos diretamente ao tubo de queda; os demais aparelhos poderão ter seus despejos conduzidos a um ralo sintonado, provido de inspeção.

LIVRO II

Construções, Reconstruções, Instalações e Lotamentos

TÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 25.º — Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, bem como loteamento ou arruamento, poderá ser iniciado ou executado sem que atenda às especificações do projeto devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Artigo 26.º — Para instalação de estabelecimentos diversos, fabricas ou não, em prédios já construídos, as respectivas plantas completas e memoriais devem ser previamente submetidos à aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 27.º — Os projetos a que se referem os artigos 25 e 26, depois de aprovados pela autoridade sanitária competente terão uma via completa arquivada e as demais devolvidas ao interessado.

Artigo 28.º — Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

I — plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;

II — elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III — cortes transversal e longitudinal;

IV — planta de locação na qual se indique a posição do edifício a construir, em relação as divisas do lote e as outras construções nele existentes e sua orientação;

V — os perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI — memoriais descritivos dos materiais a serem empregados na construção e memoriais industriais quando se tratar de fábrica ou oficina;

VII — estudo detalhado de tratamento de águas residuais e meios adequados, a fim de evitar a poluição da água, solo e ar, conforme sistemática imposta pelos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único — Alterações no projeto aprovado só poderão ser feitas mediante aprovação prévia da autoridade sanitária competente.

Artigo 29.º — As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas: 1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas; 1:200 para planta de locação e perfis do terreno. Outras escalas só serão usadas quando justificadas tecnicamente.

§ 1.º — A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limitrofes.

§ 2.º — Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão apresentados:

I — a tinta preta, as partes a conservar;

II — a tinta vermelha, as partes a construir;

III — a tinta amarela, as partes a demolir;

IV — a tinta azul, os elementos construtivos de ferro ou aço;

V — a tinta "terra de siena" as partes de madeira.

Artigo 30.º — Todas as partes gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas:

I — do proprietário ou seu representante legal;

II — do responsável técnico pela construção;

III — do autor do projeto.

Parágrafo único — O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 31.º — A aprovação prévia de projetos pela Secretaria de Estado da Saúde poderá ser dispensada, parcialmente, quando os municípios dispuserem de corpo técnico de engenharia por ela credenciado.

§ 1.º — Neste caso as Prefeituras Municipais enviarão à Unidade Sanitária, cópia do projeto aprovado, o qual deverá satisfazer as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2.º — A aprovação de projetos de loteamento ou arruamento, bem como a construção ou instalação de estabelecimentos que causem incômodos à vizinhança com ruídos ou choques, ou que possam resíduos industriais ou, ainda, que possam poluir o meio ambiente será de alçada exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde.

TÍTULO II

Condições gerais e impermeabilização

Artigo 32.º — Nenhum prédio de construção nova ou modificada ou instalação, poderá ser utilizado sem o alvará de habite-se da autoridade sanitária estadual ou municipal, credenciada na forma deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 33.º — Nenhum prédio situado em local provido de redes de distribuição de água e coletora de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às respectivas redes.

§ 1.º — Nos locais providos de rede pública de água canalizada poderão ser tolerados peços a critério da autoridade sanitária.

§ 2.º — Os peços considerados inservíveis e as fossas que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais deverão ser aterrados, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 34.º — Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores que conduzirão as águas pluviais até as sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Artigo 35.º — Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Parágrafo único — Nos locais onde não houver rede coletora de esgotos sanitários, compete a autoridade sanitária determinar o processo mais indicado para o afastamento das águas residuais do prédio.

Artigo 36.º — Fica proibida qualquer espécie de edificação numa faixa de 9 m de largura, no mínimo, contados da margem das águas correntes, intermitentes e dormentes.

Parágrafo único — A proibição do artigo se aplica também a uma faixa de 9 m de cada lado do eixo dos chamados vales secos, que poderá ser reduzida ao mínimo de 4,5m, em função da área da bacia tributária.

Artigo 37.º — Os galpões de uso exclusivamente doméstico situados na zona urbana serão tolerados, a critério da autoridade sanitária, de-